



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052785-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REDE BRASIL ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA., é agravado AMALFI COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052785-31.2025.8.26.0000.

Agravante: Rede Brasil Aluguel de Veículos Ltda.

Agravada: Amalfi Táxis Ltda.

Interessada: Rede Brasil Aluguel de Veículos e Serviços S/C Ltda.

Ação: Reparação de Danos (cumprimento de sentença).

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.

Juíza de 1ª instância: Dra. Adriana Cristina Paganini Dias Sarti.

Voto nº 15.101.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Liquidação voluntária da empresa executada. Automático redirecionamento da execução à terceira empresa. Impossibilidade. Sucessão processual ou empresarial que encerram matérias a serem debatidas perante o MM. Juízo, pena de indevida supressão de instância. Tese de prescrição intercorrente prejudicada. Litigância de má-fé que não se verifica na espécie. Valores retidos liberados. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 47 deste instrumento, que deferiu a indisponibilidade de ativos financeiros da executada no valor atualizado de R\$ 283.613,93.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não houve instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; b) não fez parte do processo de conhecimento; c) ausente oportunidade para o contrário e ampla defesa; d) é vedada a decisão surpresa; e) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução; f) mostra-se ilegal o bloqueio efetivado em suas contas bancárias; g) *não se trata de uma continuidade de empresas entre a Executada e a Agravante, pois cada uma delas seguiu o seu rumo para a atuação em locais distintos, épocas distintas e sócios distintos (sic)*; h) caracterizada a prescrição intercorrente; i) a parte agravada age de má-fé.

Recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 54), não veio aos autos resposta (fls. 57).

É a síntese do necessário.

Vinga, em parte, o agravo.

Com efeito, verifica-se que a ação de conhecimento foi ajuizada em face de Rede Brasil Aluguel de Veículos e Serviços S/C Ltda, Leandro Minguini Rodrigues e Carlos Roberto Rodrigues (fls. 32/44), sendo julgada procedente para condenar os réus ao pagamento de R\$ 5.167,00 (fls. 217/222 – origem).

Iniciado o cumprimento de sentença, infrutíferas/parciais as constrações (fls. 1.164, 1.212, 1.218, 1.318/1.319), houve manifestação da credora informando que a *Executada Rede, inscrita no CNPJ 73.618.001/0001-78, foi baixada após o tramite da presente demanda, em meados de 21.10.2023, mediante liquidação voluntária (sic)* (fls. 45).

Aduziu que *realizou uma busca e verificou que a empresa Executada baixou seu registro perante a JUCESP, no entanto, continua ativa na cidade do Espírito Santo, dentre outras cidades, com inscrição sob o CNPJ nº 02.095.771/0001-35, a ser constatado que os sócios possuem participação em mais de 10 CNPJ's perante a RFB e que há em torno de 04/05 empresas que estão ativas do tipo Matriz e 08/03 em tipo filial, além de comporem outras sociedades do mesmo ramo de atividade (fls. 1224/1226) (sic)* (fls. 45).

Pleiteou, portanto, a *construção dos ativos financeiros, em nome da Executada, através de seu CNPJ 02.095.771/0001-35, perante o sistema SISBAJUD (sic)*, o que foi deferido pelo MM. Juízo singular (fls. 47).

Pois bem. No caso não é possível o automático redirecionamento da execução à empresa agravante, que sequer faz parte da lide, além de contar com CNPJ e objeto social diversos (fls. 1.449/1.450 da origem), a não responder, a princípio, pelas dívidas contraídas pela empresa executada.

Não se perca de vista que **eventual** sucessão processual para se incluir os sócios no polo devedor¹ – o que não se confunde com a típica desconsideração da personalidade jurídica – à luz da extinção por liquidação voluntária da empresa (fls. 1.149 – origem), deverá ser analisada pela magistrada, após provocação oportuna.

Ao rigor deste raciocínio, exsurge solarmente clara a impossibilidade de se atingir os bens da agravante, quadro que somente seria possível – **de qualquer forma** – após solução favorável obtida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC, e desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 50 do CC, notadamente a sucessão empresarial, prejudicada – aqui – a tese de prescrição intercorrente.

Anoto, por fim, que a conduta da exequente não se assemelha a nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 80 e 81 do CPC, a não se verificar na espécie litigância de má-fé.

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para DETERMINAR a exclusão da agravante do polo passivo do cumprimento de sentença, bem como o imediato desbloqueio dos valores.

Comunique-se à origem com urgência.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ CPC, art. 110.

² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.